



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000123/2024
Processo: 10360-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 91/2024.

PROCESSO Nº: 10.360/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 123/2024.

EMENTA: "Disciplina o recolhimento de cães das raças que especifica, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 123/2024, que: "Disciplina o recolhimento de cães das raças que especifica, no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Cabe ressaltar, que há vício formal existente na proposição, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, usurpa a competência privativa do Poder Executivo, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.19.014483-2/000. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL N.º 5.091/2018. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. GUARDA, MANUTENÇÃO E **DESTINAÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS** DAS ESPÉCIES DE GRANDE E MÉDIO PORTE, CAPRINOS, BOVINOS, MUARES, BUBALINOS, ASININOS, EQUINOS E DE PEQUENO PORTE COMO CÃES, GATOS, PORCOS E COELHOS EM VIAS PÚBLICAS. **APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA**. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. CAUTELAR DEFERIDA. - Presentes a plausibilidade da tese jurídica traduzida na **inconstitucionalidade da norma municipal impugnada que impôs obrigação de apreensão e recolhimentos dos animais soltos em vias públicas**, bem como de criar setor de zoonoses, **ofendendo a iniciativa reservada ao Poder Executivo e a autonomia administrativa**,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P266962



notadamente por versar sobre despesas ao erário, impõe-se o deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da mencionada norma. Relator(a) Des.(a) Moacyr Lobato. Data de Julgamento: 13/06/2019.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/07/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto